

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Deputado Federal Delegado Waldir – PSL/GO)

Altera a redação do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novos critérios para caracterização de crime continuado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novos critérios para a caracterização de crime continuado.

Art 2º O art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....

§ 1º.....

§ 2º Não se aplica o benefício previsto no caput nas hipóteses de associação ou de organização criminosas, quando decorridos mais de noventa dias entre a data do primeiro e do último crime, bem como quando existirem elementos de habitualidade criminosa”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi inspirada em elogiável trabalho doutrinário assinado pelos delegados de Polícia Civil Adriano Sousa Costa, Gustavo Rigo e Thiago



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218400155300>



Torres, em parceria com a Desembargadora Criminal do TJSP Ivana David, estando disponível na coluna Academia de Polícia do Conjur.¹

Aduzem os autores que o crime continuado (previsto no artigo 71 do Código Penal) é uma importante ferramenta de política criminal, mas que sofreu significativas alterações interpretativas ao longo das últimas décadas, fragilizando suas facetas ontológica (ser) e deontológica (dever ser). Por isso, há necessidade de uma readequação.

Dentre as mais significativas sugestões, está a que restabelece a vontade do legislador ao restabelecer os marcos temporais para a contabilização de tal ficção jurídica, ou seja, no primeiro e no último crimes.

A segunda alteração versa sobre o interregno entre tais. A sugestão é a aplicação do prazo de 90 (noventa) dias entre o primeiro e último crime, colocando um fim na celeuma criada pela doutrina e pela jurisprudência ao defenderem o prazo de 30 (trinta) dias entre os crimes imediatamente antecedente e o que lhe sucede. Isso possibilitava que crimes, quando perpetrados em pequenos intervalos de tempo, fossem beneficiados por tal dispositivo.

Em homenagem à vontade do legislador, consubstanciada no item 59 da exposição de motivos do Código Penal (Lei n. 7.209/84), afastou-se a incidência de tal mecanismo em face de criminalidade profissional e organizada, bem como estando presentes quaisquer outros elementos que indiquem delinquência habitual.²

¹ COSTA, Adriano Sousa, DAVID, Ivana, RIGO, Gustavo, Torres, Thiago. **Uma releitura do crime continuado e da habitualidade criminosa**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-07/academia-policia-releitura-crime-continuado-habitualidade-criminosa>>. Acesso em: 09 dez. 2021.

² BRASIL. **Exposição de Motivos do Código Penal. Item 59**. O critério da teoria puramente objetiva não se revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinquente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. De resto, com a extinção, no Projeto, da medida de segurança para o imputável, urge reforçar o sistema, destinado penas mais longas aos que estariam sujeitos à imposição de medida de segurança detentiva e que serão beneficiados pela abolição da medida. A Política Criminal atua, neste passo, em sentido inverso, a fim de evitar a liberação prematura de determinadas categorias de agentes, dotados de acentuada periculosidade. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>>. Acesso em: 09 dez. 2021.



Dessa forma, a nova redação (parágrafo 2º) garante uma limitação ao reconhecimento de crime continuado em situações de protração criminosa, mas não retira do magistrado a possibilidade de reconhecer outras circunstâncias que também afastem tal benefício.

Convicto da relevância do tema, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal **Delegado Waldir**
PSL/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218400155300>

